



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 204/2024 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Ofício ao Procurador Jurídico solicitando IGAM PLO 129/2024 - Prazo 15 dias

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	08/10/2024
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Usuário de Destino	Comissão de Const., Legislação, Justiça e Redação
Status	Parecer jurídico anexado

## TEXTO DA AÇÃO

Segue, em anexo, parecer do IGAM relativo ao PLO 129/2024, conforme solicitado.

Ibitinga, 08 de outubro de 2024.

**Paulo Eduardo Rocha Pinezi**  
Procurador Jurídico



Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

### **Orientação Técnica IGAM nº 20.104/2024**

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 129, de 2024, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o Dia Municipal do Médico Veterinário, a ser comemorado anualmente, no dia 09 de setembro”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram atribuídas as competências legislativas para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Em que pese a competência legiferante do Município, observa-se de antemão que o projeto de lei em análise não pode dispor sobre a instituição do Dia do Médico Veterinário no calendário oficial de eventos do Município, uma vez que a instituição de eventos revela a função de administração do Município pelo Executivo, quando vários serviços públicos acabam por ser envolvidos neste propósito.

Acerca da instituição de datas como dias ou semanas sobre determinadas matérias, alguns Tribunais já se pronunciaram sobre a constitucionalidade da iniciativa parlamentar, conforme se observa nas seguintes ementas de sua jurisprudência:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que "institui a Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo". **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º a 5º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes** – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Estipulação de prazo fixo (90 dias) para regulamentação da lei ora objurgada pelo Executivo Municipal. Reconhecida, como pressuposto

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "nesse prazo" constantes do artigo 47, III, da Constituição Estadual, por violação aos artigos 5º, 47, III, e 144 do mesmo diploma. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º da lei guereada, tão somente para a exclusão da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias". Jurisprudência recente, nesse sentido, deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21217949020198260000 SP 2121794-90.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/08/2019) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "**INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA'** SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – **INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifou-se)

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar. Lei nº 3.630/2019, do Município de Andradina, **de iniciativa parlamentar, que "Institui a Semana Educativa 'Pipa Sem Mortes' nas Escolas da Rede Municipal de Andradina"**. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Não ocorrência.** Rol taxativo. **Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Invasão de funções administrativas típicas do Chefe do Poder Executivo**, como funcionamento, planejamento e direção superior da administração. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. **Ação julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300285-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "**institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa'**, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de**



**inconstitucionalidade.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – **Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.016/2014. **INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. VÍCIO DE INICIATIVA.** AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 60, INCISO II, ALÍNEA D DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059708859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/11/2014) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.625/2001, DE ITAQUI, QUE INSTITUI O "DIA DA SOLIDARIEDADE" NO MUNICÍPIO. **VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019107218, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/12/2007, publicação DJ 26/02/2008) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **INSTITUIÇÃO DE EVENTO CARNAVALESCO, INCLUSIVE CONCEDENDO AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.** Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.146/2006, do Município de Esteio. **Inconstitucionalidade reconhecida porquanto se trata de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017458415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 26/03/2007, publicação DJ 14/05/2007) (grifou-se)

Entretanto, divergências jurisprudenciais à parte, tome-se a análise da questão sob o seguinte paradigma: se o evento comemorativo for privado, não necessita de lei para criá-lo. Se o evento for público, a Câmara não poderá realizá-lo, uma vez que não detém esta atribuição entre suas funções institucionais, que são exclusivamente a legislativa e a fiscalizatória. Então, a conclusão inexorável a que se chega é de que caberá ao Executivo realizar quaisquer eventos, solenidade ou ações alusivos à data.



De qualquer forma, vale fazer a observação de que a iniciativa para a matéria da criação de datas por meio de lei pode ser considerada concorrente, também podendo ser tomada por Vereadores, **desde que** não haja previsão expressa de participação do Executivo ou de órgãos daquele Poder, para determinar, por exemplo, custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à Administração Pública local, a exemplo da instituição no calendário oficial de eventos do Município que, conforme a própria denominação indica, são os eventos que o Município terá que realizar. Assim, ao inserir a data no calendário oficial de eventos do Município, o Executivo, por meio da(s) Secretaria(s) competente(s), terá obrigatoriamente que realizar as ações em todos os anos.

Assim, em eventual realização do “Dia do Médico Veterinário”, a adesão da Prefeitura deve ocorrer não por decorrência de uma imposição legal, mas tão somente por interesse em participar, à luz dos critérios da conveniência e oportunidade que orientam os atos públicos.

Isto se explica porque a instituição de datas comemorativas representa a deferência a situações que contêm importante significado para o Município, para fins de instituição de feriados, comemorações, realização de festividades e atividades de interesse local ou, ainda, para dar visibilidade a serviços da Administração local, pela qual se realizarão diversas atividades.

**III.** Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes, a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, **opina-se** com a devida vênia e respeito pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 129, de 2024, ora analisado, por conter determinações explícita e implicitamente dirigidas ao Executivo, especificamente quanto à inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município, a data para realizá-lo, atacando assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, já que o calendário oficial de eventos é uma atribuição do Executivo.

Por ser meritório, a título de sugestão, orienta-se a adotar uma das seguintes alternativas: 1) Apenas criar o “Dia Municipal do Médico Veterinário” por meio de lei, sem incluir a data no calendário oficial de eventos do Município; ou 2) Encaminhar Indicação ao Executivo para alterar a Lei nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2007 e incluir a data de 9 de setembro como o “Dia do Médico Veterinário” no calendário oficial de eventos do Município.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM